

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **05051e19**

Exercício Financeiro de **2018**

Prefeitura Municipal de **PÉ DE SERRA**

Gestor: Antonio Joilson Carneiro Rios

Relator Cons. Francisco de Souza Andrade Netto

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Cuida o expediente de Pedido de Reconsideração (doc. 138) formulado pelo Sr. **Antônio Joilson Carneiro Rios**, nos autos do Processo TCM nº **05051e19**, que trata da prestação de contas da Prefeitura Municipal de **PÉ DE SERRA**, exercício financeiro de 2018, tendo em vista o Parecer Prévio emitido pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas referenciadas, com cominação ao gestor do seguinte gravame:

1. **multa de R\$5.000,00** (seis mil reais), nos termos do art. 71, inciso II combinado com o art. 76, inciso III, alínea “d” da Lei Complementar nº 06/91, notadamente em razão das irregularidades remanescentes.
2. **Ressarcimento de R\$159.887,48 (cento e cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta e sete reais e quarenta e oito centavos)**, em razão da realização de despesas ilegítimas com juros e multas e da ausência de encaminhamento dos processos de pagamento nºs 2479 e 2593 ao TCM/BA, devidamente atualizado e acrescido de juros de mora, com esteio no art. 71, inciso III combinado com o art. 76, inciso III, alíneas “b” e “c” da multicitada Lei Complementar nº 06/91.

Irresignado com o decisório, o Sr. **Antônio Joilson Carneiro Rios** - Prefeito Municipal, formulou o Pedido de Reconsideração (Doc. 138), visando a reforma do Parecer Prévio vergastado, quando foram tecidas considerações em torno dos apontamentos relativos ao Acompanhamento da Execução Orçamentária; Demais Créditos a Curto Prazo e Dívida Ativa.

Conclui a petição, ao tempo em que solicita:

“Requer ao eminente Relator a emissão de parecer favorável à Reconsideração junto às contas do exercício de 2018 – Processo TCM nº 05051e19, com liberação da responsabilidade do Gestor, visto inexistência de falhas graves ou insanáveis, malversação ao patrimônio público ou danos ao erário, nos termos estabelecidos pelo art. 40 da Lei Complementar nº 06/91 e suas alterações.”

1.4 ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Neste tocante, assinala o Decisório que “na resposta de diligência anual, o gestor apresentou esclarecimentos para as impropriedades sobreditas, não trazendo à colação, entretanto, os documentos saneadores, pelo que as falhas apontadas permanecem incólumes.”

Em sede Reconsideração, o recorrente alega que “*Não houve tempo hábil para o município sanar as irregularidades citadas, mas na oportunidade dirimimos explanando e anexando documentações processuais apontadas*”.

a) Ausência de identificação do objeto no processo licitatório: Fonte de Critério - (Art. 40 I da lei 8666/93)

Na fase recursal, o interessado colaciona ao expediente a planilha descritiva onde consta o objeto contratado (Doc. 01), no que tange ao Processo nº 244/2018, de R\$16.500,00, **sanando** o apontamento.

b) Processo Dispensa e/ou inexigibilidade não encaminhado ao TCM

Quanto a ausência do Processo nº 125/2018, no valor de R\$78.755,00, assinalada no Decisório, o responsável encaminha, agora na etapa de Reconsideração, a peça relacionada, anexada sob o Documento nº 02, **descaracterizando** a irregularidade.

c) Ausência de publicação na Imprensa Oficial do processo de Dispensa/Inexigibilidade de licitação

Inobstante a alegação do defendente, em sede de Recurso Ordinário, sobre o envio da notificada publicação do processo de Dispensa nº 177/2018, para “Contratação Emergencial de empresa para prestação de serviços de transporte escolar”, tem-se que o documento apenso aos autos (Doc. 03) **não se revela capaz de sanear** o achado, uma vez que se trata da publicação relativa ao extrato do Contrato nº 155/2018.

d) Serviço contratado não atende à fundamentação descrita no art. 25, II, da Lei nº 8.666/93 para contratação direta por inexigibilidade de licitação.

Frente ao Processo nº 009/2018 (consultoria em projetos de captação de recursos), **não restou comprovado** que o serviço ajustado atende à fundamentação descrita no art. 25, II, da Lei nº 8.666/93, uma vez que não foram cumpridos os critérios que o enquadre como de natureza singular, notadamente quanto a notória especialização do profissional contratado, da justificativa do preço, além da adequada fundamentação sobre a escolha do fornecedor, porquanto não foram apresentados materiais probatórios a amparar a contratação em testilha.

e) Na fase externa do pregão a convocação dos interessados não foi efetuada por meio de publicação de aviso em Diário Oficial do Município ou jornal de circulação local

Sobre a notificação em pauta, proferida no Relatório Anual, o recorrente aduz encaminhar as publicações dos avisos, apensos ao Doc. 04, pelo que se descaracteriza a irregularidade que tange o Pregão Presencial nº 024/2018. Em contrapartida, em relação ao aviso do processo nº 015/2018, **resta mantida a ocorrência**, uma vez que a peça defensiva trouxe justificativa no intuito de afastar a necessidade de publicação em jornal, sem contudo apresentar o aviso no Diário Oficial do Município, conforme descrição do achado.

f) Na fase externa do pregão a convocação dos interessados não foi efetuada por meio de publicação de aviso, conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação local, conforme regulamento específico

Neste caso particular, a peça recursal se revelou hábil a comprovar que o valor do Pregão Presencial nº 014/2018, de R\$225.880,00, não se trata de grande vulto, desconstituindo portanto a obrigatoriedade de publicação em jornal de grande circulação local, **sanando** a matéria.

g) Ausência de indicação no SIGA de no mínimo 3 (três) convidados escolhidos pela administração

Inobstante o envio de arquivo comprobatório da participação dos três participantes, em sede de reconsideração, insta registrar que a cientificação em apreço corresponde à informação no sistema SIGA, fato que não ocorreu, **inviabilizando** dessa maneira o saneamento do achado.

h) 17 (dezessete) apontamentos de locação de veículos com documentos em nome de terceiros, envolvendo a empresa MARABÁ LOCADORA DE VEÍCULOS EIRELI – EPP

Quanto às ocorrências sobre a documentação em nome de terceiros na locação de veículos, na fase de reconsideração, o gestor encaminha os contratos de sublocação, carreados aos autos sob o Doc. 10, **suprindo** as irregularidades.

i) Processo de pagamento não encaminhado ao TCM

Concernente ao processo de pagamento nº 2593, dado como ausente no Parecer Prévio, no montante total de R\$3.000,00 (três mil reais), o defendente colaciona aos autos a peça supramencionada (Doc. 11), agora em fase de reconsideração, **sanando** o apontamento e portanto, **excluindo** o ressarcimento imputado no Decisório, em decorrência deste achado.

Em contrapartida, conquanto o responsável alegar o envio do processo de pagamento nº 2479, de R\$68.226,95, apensado sob o Doc. 11, constata-se que o documento reclamado não fora encaminhado neste expediente, conservando-se **pendente** a questão no presente caso.

4.7.1.3 DEMAIS CRÉDITOS A CURTO PRAZO

No âmbito do questionamento da origem dos registros e das ações que estão sendo implementadas para regularização das contas de responsabilidade, por se tratarem de valores a recuperar de terceiros, no turno de reconsideração, o alcaide aduz que *“promoveu-se o fortalecimento das ações através da portaria em anexo, a fim de atender o quanto determinado pela legislação pátria e solicitado por este tribunal”*. Para tanto, apensa ao sistema a referenciada Portaria, sob o Doc. 12.

Analizada a situação, depreende-se que a peça disponível **não faz jus ao saneamento** da questão, posto que não foram apresentadas as sobreditas ações, consoante assentado no Parecer Prévio.

1.1.1.1 DÍVIDA ATIVA

Sobre o item em questão, proclama o Decisório:

“O Demonstrativo da Dívida Ativa registra movimentações de baixas no exercício de R\$52.207,45, entretanto o Anexo 2 registra arrecadação dessa receita de apenas R\$41.903,73, restando uma diferença a justificar de R\$10.303,72, que foi ignorada pelo gestor na resposta de diligência anual, pelo que se concede ao gestor o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação dos documentos saneadores, sob pena da lavratura de termo de ocorrência.”

Em sede de reconsideração, o interessado informa que *“A diferença apontada pelo tribunal deu-se pelo prazo de prescrição da dívida, e não efetuado o lançamento contábil de baixa do ativo, que nesse momento oportuno demonstramos o relatório de baixa por prescrição. (DOC. 13).”*

Ocorre, porém, que a documentação encaminhada não apresenta legislação municipal e manifestação da Procuradoria Jurídica referendando as citadas baixas, nem a composição dos valores baixados. A matéria exige atenção e atuação da Administração, de sorte a que fique esclarecida em contas seguintes.

Face ao exposto e diante da inexistência de prova acerca da efetiva prescrição dos créditos, conclui essa Relatoria que o setor contábil não tinha autorização e fundamento legal para proceder as referidas baixas, não sendo portanto possível validar o saldo ao final do exercício de 2018, devendo a Administração proceder a reinscrição da sobredita quantia baixada.

VOTO

A questão principal posta à consideração da Corte de Contas diz respeito ao Pedido de Reconsideração das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Pé de Serra, exercício 2018, no qual requisita a reavaliação dos itens irregulares, especificamente aqueles relativos a Execução Orçamentária; Demais Créditos a Curto Prazo e Dívida Ativa.

Nessa seara, ao adentrar no mérito do questionamento em apreço, observa-se que o material probatório colacionado aos autos, aliado a defesa de boa lavra, foram capazes ensejar o saneamento de achados capazes de reduzir a multa aplicada em razão dos questionamentos remanescentes, bem como o ressarcimento pertinente ao não envio à Regional do processo de pagamento nº 2593, encaminhado nesta oportunidade.

Diante do exposto, com fundamento no *caput* e no § único do art. 88 da Lei Complementar nº 06/91, somos por conhecer e, no mérito, **DAR**



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PROVIMENTO PARCIAL AO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, relativo às contas do exercício financeiro de 2018, Processo TCM nº **05051e19**, interposto pelo Sr. **Antônio Joilson Carneiro Rios**, Prefeito do Município de **PÉ DE SERRA**, para adaptar o decisório a nova realidade processual, razão porque é determinada a revogação do Parecer Prévio e da Deliberação de Imputação de Dívida – DID censurados, para que outros decisórios sejam emitidos, **reduzindo** a multa no importe de R\$5.000,00 para **R\$4.000,00** (quatro mil reais), em razão das irregularidades remanescentes e o ressarcimento de R\$159.887,48 para **R\$156.887,48** (cento e cinquenta e seis mil, oitocentos e oitenta e sete reais e quarenta e oito centavos), **mantendo-se** o pronunciamento pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas referenciadas e **inserindo** a **determinação** ao gestor para proceder a reinscrição da dívida ativa baixada de R\$10.303,72 (dez mil, trezentos e três reais e setenta e dois centavos), face a irregularidades no processo de cancelamento.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 11 de fevereiro de 2020.

Cons. Francisco de Souza Andrade Netto
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.